

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

19ª Sessão Ordinária de 2025 -09/12/2025

PROCESSOS JULGADOS

Notícia de Fato nº1.00512/2025-03 -Rel. Ivana Cei

Processo sigiloso

Reclamação Disciplinar (Recurso Interno)

nº1.01070/2025-04 -Rel. Fabiana Costa

Processo sigiloso

Sindicância nº1.00118/2025-85-Rel.Jaime
Miranda

Processo sigiloso

Processo Administrativo disciplinar

nº1.01138/2024-00-Rel.Ivana Cei

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00684/2025-60-

Rel.Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Revisão de Processo Disciplinar (Recurso Interno)

nº1.00882/2025-23-Rel.Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.01150/2025-50-

Rel.Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Proposição nº1.01500/2025-70- Rel. Paulo Gonet

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO REVOGAÇÃO DAS
RESOLUÇÕES Nº 6, 18, 19, 34, 209, 210 E 214.
SANEAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CONJUNTO

NORMATIVO DO CNMP HARMONIZAÇÃO
SISTÊMICA DOS ATOS E APRIMORAMENTO DA
GESTÃO INFORMACIONAL PROPOSIÇÃO
APROVADA COM DISPENSA DOS PRAZOS
REGIMENTAIS.

1. Resolução que revoga as Resoluções nº 6, 18,
19, 34, 209, 210 e 214, editadas por este Conselho
Nacional.

2. Revogação de normativos cujos objetos se
exauriram pelo decurso do tempo ou pela
superação das circunstâncias fáticas que
motivaram suas edições.

3. Saneamento e modernização do conjunto
normativo do CNMP, conferindo harmonização
sistêmica aos atos do Conselho e aprimorando a
gestão informacional.

4. Resolução aprovada pelo Plenário do CNMP,
nos termos do art. 149, § 2º, e do art. 151, § 2º, do
Regimento Interno, com dispensa dos prazos
regimentais.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a
presente Proposição, com a dispensa dos prazos
regimentais, nos termos do voto do Relator.**

Proposição nº1.01132/2023-99-Rel.Jaime
Miranda

RECURSO INTERNO EM PROPOSIÇÃO. PROPOSTA
DE RESOLUÇÃO POLÍTICA NACIONAL DE
EQUIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO ATÉRIA OBJETO
DE OUTRA PROPOSIÇÃO EM TRÂMITE NESTE
CONSELHO LITISPENDÊNCIA PERDA DE OBJETO
DESPROVIMENTO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Reclamação disciplinar nº1.00379/2024-97-Rel.Thiago Dias

RECURSO INTERNO REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERNO.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.00729/20255-04 -Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO CNMP Nº 6. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos do presente Pedido de Providências, com fundamento no Enunciado n. 6, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial do Pedido de Providências, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

4. Recurso Interno em Pedido de Providências conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Embargos de Declaração em Pedido de Providências nº1.00756/2025-79-Rel.Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ACÓRDÃO DO PLENÁRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. RECURSO OPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL (ART. 156, §1º, RICNMP). PRECLUSÃO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO POR VIA INTEGRATIVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Plenário do CNMP, cujo trânsito em julgado já havia sido expressamente certificado nos autos.

2. Recurso intempestivo, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno do CNMP, uma vez que a parte, intimada em 3 de outubro de 2025, deixou escoar o prazo para a interposição dos Embargos apresentou, em seu lugar, Recurso Interno manifestamente incabível.

3. A interposição de recurso inadequado não suspende nem interrompe o prazo para o recurso



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

cabível, razão pela qual incide tanto a preclusão consumptiva quanto o princípio do unir recorribilidade Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 1426875 DF, Relator. Min. André Mendonça, Data de Julgamento: 12/11/2024, Segunda Turma, DJe 05/12/2024).

4. Inexistência de decisão passível de integração, porquanto o acórdão embargado encontra-se definitivamente estabilizado pela certificação do trânsito em julgado.

5. Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de arquivamento definitivo do feito.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, determinando o arquivamento definitivo do feito, com a orientação de que eventuais petições Supervenientes sejam juntadas aos autos, sem necessidade de nova conclusão a esta Relatoria, Nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº- 1.00937/2025-04 Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO CNMP Nº 6. ATIVIDADE FINALÍSTICA INDEPENDENCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos do presente Pedido de

Providências, com fundamento no Enunciado n. 6, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o Pedido de Providências, com base em reiteração de argumentos já analisados na decisão de arquivamento.

3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

4. Recurso Interno em Pedido de Providências conhecido e não provido.

Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo nº1.00980/2025-51- Rel. Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES INTERNAS NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENÁRIO DO CNMP. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP N. 8. IMPROCEDÊNCIA.

1. Oposição de Embargos de Declaração para a eliminação de eventual contradição interna no Acórdão que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo autuado para averiguar irregularidades na ampliação de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Programa de Residência Jurídica, em razão da aparente precarização de mão de obra do Órgão.

2. Reconhecimento da identidade de objeto ora discutido nos presentes autos, com o objeto da Ação Civil Pública n. 3018258- 28.2025.8.19.0001, em trâmite 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. Criação de um cenário de duplicidade de apreciação, com possíveis repercussões divergentes entre a esfera administrativa e a Esfera judicial (Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01043/2024-41, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, j. 25/09/2024).

4. Inteligência da Súmula CNMP nº 8, que orienta o provimento dos Embargos de Declaração. Não obstante a literalidade do enunciado sumular, que se refere à identidade de objeto e de partes entre ação previamente ajuizada e o posterior procedimento, a sua ratio consiste em evitar julgamentos conflitantes. Diante da adoção do sistema de jurisdição única pelo Brasil, as decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre as administrativas.

5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº1.01004/2025-07(Recurso Interno -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DE ATOS DE ATIVIDADE-FIM PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 6. COMPETÊNCIA RESTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida por este Relator, fundamentada no manifesto confronto com o Enunciado CNMP nº 6.

2. Não cabe a este órgão de controle adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do Ministério Público, haja vista a independência funcional a eles garantida, consoante o Enunciado CNMP nº 6.

3. O CNMP não se constitui como instância revisora de atos exarados pelos membros do Ministério Público no exercício de sua atividade funcional, nem possui competência para intervir no mérito da atividade finalística.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.0104/2025-88-Rel. Cíntia Brunetta

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas e enfrentadas na decisão recorrida, não se divisando a presença dos vícios autorizadores da medida, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

2. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.01143/2025-77 -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO VÍCIO FORMAL SUPRIDO EM FASE RECURSAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. CONHECIMENTO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências interposto em face de decisão de arquivamento monocrático proferida em razão da ausência de documentação pessoal do requerente.

2. Considerando os princípios da primazia do mérito e da economia dos atos processuais, é viável o saneamento da irregularidade formal em fase recursal, permitindo a continuidade da instrução e a apreciação do mérito do presente Pedido de Providências, sem a necessidade de novas medidas de autuação.

3. Não cabe a este órgão de controle adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do Ministério Público. Enunciado CNMP nº 6.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01168/2025-34-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que arquivou Notícia de Fato, por manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, § 2º, II, do RI/CNMP.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

2. O Recurso Interno contra decisão monocrática do Corregedor Nacional poderá ser interposto no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado, nos termos do art. 154 do RI/CNMP.

3. Embora intimado em 15/10/2025, o noticiante somente apresentou o recurso interno no dia 24/10/2025, após, portanto, o decurso do quinquídio recursal.

4. Recurso Interno em Notícia de Fato não conhecido, ante a intempestividade do recurso.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01172/2025-57-Rel.Greice Stocker

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. ALEGAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR DE MEMBRO DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ALICERÇADA NO ARTIGO 73-A, § 2º, INCISOS II E IV, DO RICNMP INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS A REGULAR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSO INTERPOSTO APÓS TÉRMINO DO PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Vagner Bezerra da Silva em desfavor de Promotores de Justiça do Estado do Acre, por presumida irregularidade na atuação funcional consistente em suposta parcialidade, omissões na condução de investigações e arquivamentos ilegais.

2. A Corregedoria Nacional concluiu pelo indeferimento de notícia de fato em razão da ausência “de elementos que apontem irregularidade funcional por parte dos membros ministeriais, mostra-se inviável o controle administrativo dos fatos narrados”.

3. Contra o indeferimento da notícia de fato, o demandante interpôs o presente recurso interno, alegando a colação de novos elementos de prova.

4. Reconhecida a intempestividade do recurso interno, uma vez que o recorrente foi intimado da decisão de indeferimento da notícia de fato em 15.10.2025 e somente protocolou o presente recurso em 28.10.2025, ultrapassando, por conseguinte, o prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto no art. 154 do RICNMP.

5. Recurso não conhecido

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01174/2025-64-Rel.Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA PROCURADORA DE JUSTIÇA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FUNCIONAL E MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO MINISTERIAL AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL INADEQUAÇÃO DA VIA CORREICIONAL PARA REVISÃO DE DECISÕES JUDICIAIS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

1. Representação formulada em face de Procuradora de Justiça, na qual se imputa conduta omissiva e atuação dolosa em processo penal, consistente em manter persecução penal com base em provas ilícitas e contraditórias.

2. Documentos juntados demonstram atuação regular em sede recursal, com apresentação de contrarrazões nos limites legais inexistente a comprovação de dolo, má-fé ou erro grosseiro da Membro.

3. O reexame de provas é vedado nos recursos excepcionais, conforme Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

4. O CNMP não é instância revisora de mérito judicial. Tentativa de utilização da via correccional para impugnação indireta decisão judicial pode configurar abuso do direito de petição e pode caracterizar litigância de má-fé (art. 80, II e III, CPC).

5. Ausência de fato novo ou prova idônea que justifique reabertura da apuração disciplinar.

6. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno em Notícias Fato nº1.01176/2025-71-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO ATIVIDADE-

FIM MINISTERIAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR ENUNCIADOCNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu Notícia de Fato por ausência de caráter disciplinar, a qual imputava falta funcional a Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo em razão do arquivamento de um procedimento que tratava de adequação de aulas para pessoa com TEA.

2. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, apontando que o posicionamento jurídico adotado pelo Promotor de Justiça no arquivamento do procedimento se deu no exercício da sua independência funcional e estava amparado em análise técnica e jurídica, não se extraindo dos autos indícios de dolo, má-fé ou abuso.

3. O questionamento do recorrente se volta contra o mérito do ato finalístico do membro, o qual, por força do princípio da independência funcional e do Enunciado CNMP nº 6, é insuscetível de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público pela via correccional, salvo em casos de comprovado desvio de finalidade.

4. O CNMP não é órgão recursal ou instância revisora de mérito para atuar como sucedâneo dos remédios processuais cabíveis na esfera judicial ou administrativa, devendo zelar pela autonomia e pela independência dos membros do Parquet.

5. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Notícias Fato (Recurso Interno) nº1.01253/2025-57-Rel.Fabia Costa

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Notícias Fato (Recurso Interno) nº1.01299/2025-67-Rel.Antônio Edílio

NOTÍCIA DE FATO IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DISCIPLINAR A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ALEGADO REQUERIMENTO INDEVIDO DE BUSCA E APREENSÃO E BLOQUEIO DE BENS DO NOTICIANTE REALIZADO EM 2018. ORIGEM ALEGADAMENTE LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM outubro DE 2025, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR. DISCORDÂNCIA DO NOTICIANTE QUANTO AO POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS MEMBROS NOTICIADOS. QUESTIONAMENTO PELO NOTICIANTE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS MEMBROS NOTICIADOS PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO JURÍDICA. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENUNCIADO N. 6 DO CNMP.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno no Pedido de Providência-PP nº1.01349/2025-70 -Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CRICIÚMA NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR O DECISUM DE ARQUIVAMENTO, FUNDAMENTADO EM MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONFRONTO COM O ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009.RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto contra a decisão que, de plano, arquivou pedido de providências apresentado em virtude do arquivamento de notícia de fato pela Procuradoria do Trabalho em Criciúma/SC, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas à designação de empregados para o transporte de encomendas.

2. Razões recursais que, basicamente, se limitam a reproduzir os argumentos da inicial, devidamente examinados e refutados.

II. Questão em discussão

3. Examinar a existência de razão recursal apta a infirmar a decisão de arquivamento.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

III. Razões de decidir

4. Reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão autoral ante a constatação de que a atuação do Ministério Público trabalhista observou os parâmetros legais e funcionais do exercício típico da atividade-fim, a qual não pode ser revista ou desconstituída pelo CNMP.

5. Alegações recursais que se limitam à reiteração do quanto afirmado na petição inicial, carentes de fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão recorrida, traduzindo mero inconformismo do recorrente com a rejeição de suas razões.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.00995/2025-74-Rel.Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL CRIME DE ESTELIONATO ART. 27-E DA LEI N. 6.385/1976. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face Ministério Público Federal no Estado do Paraná, a

partir de denúncia originária da Comissão de Valores Mobiliários, na qual se relata suposto cometimento de ilícito penal praticado pela pessoa jurídica SANTO TRADER TREINAMENTO PROFISSIONAIS LTDA. e seu sócio, por suposta oferta de serviços de intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários para investidores por meio de plataformas digitais, com direcionamento à abertura de contas na EBC Financial Group.

2. À luz da sistemática estabelecida na Lei n. 6.385/1976 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários), o ilícito penal do art. 27-E é específico, apenando aquele que efetivamente exerce irregularmente atividade no mercado de valores mobiliários, sem a devida autorização ou registro na CVM.

3. Não há nos autos notícia de que os investigados, de fato, ofereciam e realizavam operações financeiras no mercado de valores mobiliários. A prática denunciada revela a intenção de enganar particulares, mediante a oferta de rendimentos financeiros, não constando, na comunicação da CVM, que houve efetivo impacto ao Sistema Financeiro Nacional.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “a atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas” (Conflito de Competência n. 195.150/SP).



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

5. Nas condutas narradas, há elementos indiciários de possíveis crimes de estelionato (art. 171 do CP) ou contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951). Nas duas hipóteses, o processamento se insere na competência da Justiça estadual, cabendo ao Ministério Público estadual a apuração dos fatos.

6. No atual estágio das investigações, não restando configurado o envolvimento de bens, de serviços ou de interesses da União, não se vislumbra a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado Ministério Público Federal.

7. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para officiar nos autos da Notícia de Fato n. 1.25.000.015902/2025-85.

Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para officiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.25.000.015902/2025-85, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01116/2025-02 -Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PREFEITA
CANDIDATA À REELEIÇÃO PLEITO ELEITORAL
NOMEAÇÃO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS.

SUPOSTAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI N. 9.504/97. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. APURAÇÃO DE SUPOSTO ABUSO DE PODER. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem incumbe a apuração de denúncia na qual foi relatado que a então Prefeita do Município de Carmópolis/SE, no pleito eleitoral de 2024, realizou aditamentos de contratos e nomeou servidor para o cargo de Diretor de Divisão Administrativa.

2. A representação busca a apuração de possível ocorrência de condutas vedadas e previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, normativo que elenca proibições aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

3. Não constam nos autos elementos indicativos de repercussão na esfera da improbidade administrativa que justifique o deslocamento da atribuição ao Ministério Público estadual. Por consequência, cabe ao Ministério Público Eleitoral a apuração dos fatos, com vistas ao reconhecimento, ou não, das práticas de condutas vedadas pela Lei n. 9.504/97 e de abuso de poder político e econômico pela prefeita candidata à reeleição.

4. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para officiar no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 20240215600000017.



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para officiar no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 20240215600000016, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.00249/2025-08-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO N. MPPR-0008.24.002019-1. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NA LEI N. 8.137/90, POR PESSOA JURÍDICA, REFERENTE A CRÉDITO DE ICMS. CRIME MATERIAL COMPETÊNCIA DO LOCAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSUMAÇÃO DO SUPOSTO DELITO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para conduzir procedimento voltado a apurar suposta prática de crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, oriundo de fato que foi objeto de Auto de Infração do contribuinte Solare Móveis Ltda., com relação a crédito de ICMS, imposto estadual.

2. Ressalte-se que o Auto de Infração e a Imposição de Multa (nº4.115.569-5), objeto dos referidos autos, foram processados e concluídos perante a autoridade Fiscal do Estado de São

Paulo, e uma vez que se trata de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n.º 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário.

3. Nesse cenário, assiste razão ao Ministério Público do Estado do Paraná quando afirma que a competência deve ser fixada em razão do local ("ratione loci"), notadamente delimitada de acordo com o lugar onde foi consumado o delito, ou seja, o Estado de São Paulo, local em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.00282/2025-00-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CP) PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LEI Nº 14.155/2021. ART. 70, § 4º, CPP.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PESSOA JURÍDICA DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., COM SEDE EM SÃO PAULO PREJUÍZO FINANCEIRO SUPOSTO DIRETAMENTE PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o MPSP e o MPBA para definir o órgão competente a apurar suposto crime de estelionato cometido mediante transferência bancária fraudulenta que resultou em prejuízo direto à empresa Disal Administradora de Consórcios Ltda., sediada em São Paulo/SP.

2. A controvérsia centra-se na fixação da atribuição ministerial após a vigência da Lei nº 14.155/2021, que inseriu o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo que, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, a competência é firmada pelo domicílio da vítima.

3. Os autos demonstram que a empresa Disal foi a responsável pela transferência eletrônica dos valores e quem suportou o prejuízo financeiro, configurando-se como vítima direta da fraude, ao passo que o terceiro consorciado não realizou qualquer operação bancária.

4. Diante da expressa previsão legal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se que a atribuição para conduzir a investigação recai sobre o Ministério Público do Estado de São Paulo, local do domicílio da vítima pessoa jurídica.

5. Conflito julgado improcedente. Atribuição fixada em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo (71º Promotor de Justiça Criminal da Capital).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (71º Promotor de Justiça Criminal da Capital) para a apuração do caso, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.00527/2025-18-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM FESTEJOS JUNINOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA/BA (2022). ALEGADA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS (FNDE/FUNDEB). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE LESÃO OU AMEAÇA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATRAIAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF). PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo instaurado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal acerca da atribuição para apurar a lisura dos gastos realizados nos festejos juninos de São José da Vitória/BA em 2022.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

2. Embora o Ministério Público estadual tenha apontado possível malversação de verbas federais oriundas do FNDE e do FUNDEB, não há nos autos demonstração mínima de que os recursos empregados nos eventos festivos tenham origem federal, conforme indicado pelo parecer contábil constante do Procedimento Administrativo nº 034.9.243920/2022.

2. Inexistindo prova de lesão ou ameaça direta a bem, serviço ou interesse da União, não se configura a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, nem, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, conforme orientação consolidada do STF.

3. Assim, reconhece-se a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para prosseguir com a apuração, sem prejuízo de eventual deslocamento futuro caso surjam elementos que indiquem efetiva lesão a interesse federal.

4. Conflito julgado improcedente. Atribuição fixada em favor do Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Buerarema/BA).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Buerarema/BA) para a continuidade da apuração do caso, nos termos do voto da Relatora.

**Conflito de Atribuições nº1. 00967/2025-48-
Rel.Ivana Cei**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NOTÍCIA DE FATO APURAÇÃO REFERENTE A SUPRESSÃO DE FLORA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), O INTERIOR DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DE USO SUSTENTÁVEL, EM PROPRIEDADE PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta supressão de flora de área de preservação permanente (APP), no interior de área de proteção ambiental (APA), unidade de conservação federal de uso sustentável, em propriedade particular no município de Naviraí/MS.

2. Descarte, após detida e criteriosa análise dos elementos que compõem os autos, conclui-se que assiste plena razão ao Ministério Público Federal ao sustentar que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato recai, de modo inequívoco, sobre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. Outrossim, verifica-se que a matéria em exame não revela interesse jurídico direto da União, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atrai a atribuição do Ministério Público estadual, em estrita

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

observância ao artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01045/2025-49-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA REPÚBLICA SÃO PAULO INQUÉRITO POLICIAL Nº 5001996-55.2022.4.03.6143. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0009869-31.2022.8.26.0320 APURAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO ART. 18 DA LEI 10.826/03. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possível crime de tráfico internacional de arma de

fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei 10.826/03).

2. Com efeito, a matéria versada não revela interesse jurídico direto da União, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, atrai a atribuição do Parquet estadual.

3. Improcedência do pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado no presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01117/2025-58 -Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO, EM TESE, PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FIEMS. ENTIDADE PERTENCENTE AO DENOMINADO “SISTEMA S”. SÚMULA 516 DO STF PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul) em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), no âmbito da Notícia de Fato nº 1.21.000.001641/2025-62 - MPF (Notícia de Fato nº 01.2025.00004167-4 - MPMS), instaurada para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa INOVASEG Comercial de Equipamentos e Serviços LTDA por entidades públicas, notadamente pela Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul – FIEMS.

2. O Supremo Tribunal Federal, na esteira do enunciado de sua Súmula nº 516, consolidou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações que envolvam os chamados Serviços Sociais Autônomos, por serem entes da natureza privada e desvinculados da Administração Pública direta ou indireta. Precedentes do STF e do CNMP.

3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Campo Grande/MS).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Campo Grande/MS) para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01148/2025-45- Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS AO RESIDENCIAL “WIRLAD FREIRE”, EM ITAITUBA/PA AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, a partir de controvérsia sobre qual órgão ministerial detém atribuição para acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas ao residencial “Wirlad Freire”, no Município de Itaituba/PA.

2. Análise detida dos autos revela que as demandas existentes no conjunto habitacional se referem a problemas de infraestrutura abastecimento de água, drenagem, saneamento básico e manutenção de vias relacionados a serviços de competência municipal ou estadual, sem demonstração de irregularidade na aplicação de recursos federais ou de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.

3. A mera vinculação das moradias a programa federal não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nem para firmar atribuição do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Ministério Público Federal, sendo indispensável a comprovação concreta de interesse jurídico da União, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistindo elementos que evidenciem interesse federal ou hipótese do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público Estadual a atuação no caso.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (4ª Promotoria de Justiça de Itaituba/PA) para a continuidade do acompanhamento e fiscalização das políticas públicas relativas ao residencial “Wirlad Freire”.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, no sentido de julgar procedente o pedido formulado, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (4ª Promotoria de Justiça de Itaituba/PA) para a continuidade do caso, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01209/2025-56-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO APURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA PELA EMPRESA VÍTIMA, REALIZADA POR FUNCIONÁRIA EM FAVOR DE TERCEIROS. EMPRESA SEDIADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO NÚCLEO ESSENCIAL DA CONDUTA

DELITIVA CENTRO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS.COLHEITA DE PROVAS EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. EFETIVIDADE PROCESSUAL. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposto furto mediante fraude, por meio de transferência bancária não autorizada pela empresa vítima, realizada por funcionária em favor de terceiros.

2. Ressalte-se que, conforme demonstram os elementos constantes dos autos, as operações fraudulentas tiveram origem, em sua maioria, em conta bancária vinculada à agência da empresa vítima situada na capital do Estado do Rio de Janeiro Foi precisamente nessa localidade que se desenvolveu o núcleo essencial da conduta delitiva, ocasião em que a funcionária, abusando da confiança que lhe fora conferida, apropriou-se de valores pertencentes à empregadora, cuja sede igualmente se encontra naquele Estado.

3. Ainda que se registre também episódio de desvio envolvendo conta mantida em instituição financeira no Estado de São Paulo, é inegável que o centro das atividades ilícitas, o vínculo funcional da autora e a materialidade principal do crime se concentram no Rio de Janeiro. Desse modo, afigura-se plenamente justificada a fixação da atribuição ministerial naquela unidade federativa, onde a colheita de provas poderá ocorrer de forma mais célere, lógica e eficaz, em conformidade com

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

os princípios da economia e da efetividade processual.

4. Conflito Procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01225/2025-20- Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA E DESCUMPRIMENTO DE POSTURAS MUNICIPAIS EVENTOS NA MARINA DA GLÓRIA (RJ). ALEGAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL EM RAZÃO DE TAC ANTERIOR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. INFORMAÇÕES DO IPHAN AFASTANDO DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO URBANA E AMBIENTAL LOCAL ART.109, I E IV, CF. INAPLICABILIDADE PRECEDENTES DO STF E CNMP.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria da República no Estado

do Rio de Janeiro, em razão da controvérsia sobre o órgão competente para apurar denúncias relacionadas ao descumprimento de posturas municipais relativas a limites sonoros e horários de eventos realizados na região da prainha da Glória e Esplanada Verde, atrás da Marina da Glória, na capital fluminense.

2. O Ministério Público estadual declinou da atribuição ao MPF sob o argumento de haver interesse jurídico federal em razão de Termo de Ajustamento de conduta firmado no âmbito do Inquérito Civil Nº 1.30.012.000425/2010-75.

3. Informações Do IPHAN (Despacho Nº 2529/2025-COTEC IPHAN-RJ) atestam a inexistência de danos ao patrimônio cultural protegido e o cumprimento das condições exigidas para os eventos, afastando violação ao TAC firmado com o Parquet federal.

4. A denúncia envolve, essencialmente, matéria de interesse local — poluição sonora, horário de funcionamento e ordenamento urbano — sem demonstração de lesão ou ameaça direta a bens, serviços ou interesses da união que atraíssem a competência federal prevista no art. 109, I e IV, da

Constituição Federal.

5. A mera alegação de interesse federal não autoriza o deslocamento da atribuição ao Ministério Público Federal, conforme reiterada jurisprudência do STF e precedentes do CNMP.

6. Reconhecimento de que a apuração dos fatos compete ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

7. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital) para a continuidade da apuração do caso, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01237/2025-82-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOTÍCIA DE FATO CRIME AMBIENTAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL PROCEDÊNCIA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Minas Gerais, no âmbito da Notícia de

Fato nº 02.16.0145.0277765.2025-30.

2. Dos elementos coligidos aos autos, é possível identificar que a empresa investigada, qual seja, a Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército, e constituída pela Lei nº 6.227/75, com capital integralmente subscrito pela União. Nesta senda, a competência é da Justiça Federal,

nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Havendo indícios de que o autor do delito é servidor público federal, no exercício de suas funções, resta caracterizado o interesse da União no caso Precedentes do STJ.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as apurações nos termos relatados na Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as apurações nos termos relatados na Notícia de Fato, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01240/2025-41-Rel.Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ESTELIONATORECEBIMENTO ANTECIPADO DE VALOR LÍQUIDO DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. CHARGEBACKS IMEDIATA E VOLUNTÁRIA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CONTESTADA VOLUNTARIEDADE NA ENTREGA DA VANTAGEM CONFIGURADA LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Distrito Federal e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Territórios, com o escopo de definir a qual órgão ministerial cabe a continuidade de investigações relativas à apuração de notícia-crime na qual se narra que os infratores realizavam vendas fictícias por meio de cartão de crédito e utilizavam o sistema automatizado de Recebimento Antecipado de Valor Líquido (RAVL) ofertado pela instituição de pagamento. Após receber a antecipação, a empresa investigada não possuía saldo para cobrir os valores contestados, impondo o prejuízo à instituição de pagamento em relação aos charge backs (estornos das transações aos titulares dos cartões de crédito em caso de contestação por compra não autorizada ou fraudulenta).

2. Os membros oficiantes divergem quanto ao ilícito penal cometido, suscitando a possibilidade de se tratar de crime de estelionato (art. 171 do CP) ou furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do CP).

3. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a diferenciação dos delitos advém da voluntariedade na entrega da vantagem, de modo que no estelionato a entrega é voluntária, ao passo que no crime de furto mediante fraude não há tal espontaneidade no ato (Conflito de Competência STJ n. 216796 – MA 2025/0387898-2).

4. Na hipótese dos autos, houve a concordância da instituição de pagamento em fornecer os serviços de operação comercial à empresa investigada, permitindo previamente o acesso ao Recebimento Antecipado de Valor Líquido (RAVL), da qual decorre a imediata e voluntária devolução da quantia contestada.

5. A empresa-vítima, induzida a erro, acreditou se tratar de transações lícitas e, voluntariamente, promoveu a antecipação dos valores, configurando-se o crime de estelionato praticado mediante transferência de valores (artigo 171 do CP), o qual deve ser processado no local do domicílio da vítima (o art. 70, §4º, do CPP).

6. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do processo TJSP n. 0017865-12.2025.8.26.0050.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar nos autos do processo TJSP n. 0017865-12.2025.8.26.0050, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01263/2025-00-Rel.Antônio Edílio

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgá-lo procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01270/2025-85-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

CRIMINAL (PIC). PIRÂMIDE FINANCEIRA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República na Bahia, em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no âmbito de Procedimento Investigatório Criminal.

2. No presente caso, as investigações em curso apuram um esquema na qual as pessoas tidas como investidoras foram atraídas pela empresa investigada na perspectiva de obter lucro fácil (até 6% ao mês). Logo, observa-se que não foram reunidos elementos suficientes para caracterizar oferta pública irregular de valores mobiliários ou comprovar efetivo serviço prestado.

3. Dessa forma, conclui-se que não há indício de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Compreende-se, portanto, não ser possível adequar, em tese, as condutas praticadas à tipificação descrita na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, circunstância que não evidencia o interesse jurídico da União a justificar a atuação do Ministério Público Federal.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01273/2025-46- Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA FRAUDE ENVOLVENDO A PLATAFORMA “TDASX”, COM PROMESSA DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS AUSÊNCIA, POR ORA, DE INDÍCIOS DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia (7ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Bahia), nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002131/2024-66 (Procedimento IDEA nº 003.9.600353/2024 – MP/BA).

2. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto esquema de fraude envolvendo a plataforma “TDASX”, com menção a investimentos em criptomoeda.

3. Diligências preliminares não apontam existência de instituição financeira, operação no mercado regulado ou vínculo com órgãos supervisores.

4. A mera referência a criptomoedas ou a alegada captação de recursos sem estrutura financeira real não atrai a competência federal, caracterizando, em tese, estelionato entre particulares Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do CNMP.

5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Ministério Público do Estado da Bahia para atuar nos autos da Notícia de Fato NF nº 1.14.000.002131/2024-66 (Procedimento IDEA nº003.9.600353/2024 – MP/BA).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01309/2025-91-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NOTÍCIA DE FATO APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL PRATICADA PELO DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA EM DESFAVOR DE FUTUROS OFICIAIS DA CORPORAÇÃO ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta prática de assédio moral praticada pelo diretor da Academia de Polícia Militar do Estado da Bahia em desfavor de futuros oficiais da corporação.

2. Verifica-se que o assédio moral encontrava previsão normativa, em momento pretérito, no âmbito das condutas tipificadas como atos de

improbidade administrativa. Contudo, o inciso I do artigo 11 da mencionada Lei foi expressamente revogado pela Lei Federal nº 14.230/2021, diploma que, ao promover substancial reforma no regime jurídico da improbidade, passou a adotar rol taxativo (números clausus) das hipóteses de violação aos princípios da Administração Pública.

3. Nesse cenário, em decorrência da mencionada alteração legislativa, a conduta ora sob exame, ainda que demonstrada, em tese, a responsabilidade de agente político, gestor governamental ou servidor público, deixou de encontrar amparo, em tese, em quaisquer das hipóteses atualmente previstas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Desse modo, resta plenamente justificada a fixação da atribuição do Ministério Público do Trabalho para investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, ainda que se trate de militar, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho.

5. Conflito julgado improcedente para fixar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da Bahia para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado no presente Conflito, para fixar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da Bahia para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Conflito de Atribuições nº1.01319/2025-36- Rel.Antônio Edílio

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01333/2025-01- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS FALHAS NO RECOLHIMENTO DO PASEP POR PARTE DO EX-PREFEITO. SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República na Bahia, em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no âmbito de Notícia de Fato que apura possíveis irregularidades no recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Públicos (PASEP), prevista no art. 2º da Lei nº 9.715/1998.

2. Quando o agente público municipal, no exercício de função municipal, fere a moralidade administrativa de seu município, o interesse é do ente municipal em aferir se houve violação à moralidade administrativa como valor nacional ou próprio do município e, para tal causa, se confirmada a lesão, é a Justiça Estadual comum a competente para julgá-la.

3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152- G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.14.010.000268/2025-48, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01352/2025-39- Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NOTÍCIA DE FATO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO PADRONIZADO PELO SUS. DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO À LUZ DOS TEMAS 6 E 1.234 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CRITÉRIO OBJETIVO DO VALOR ANUAL DO TRATAMENTO (210 SALÁRIOS-MÍNIMOS) ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado para definir qual ramo do Ministério Público deverá atuar em procedimento destinado a apurar o fornecimento de medicamento para criança portadora de malformação cerebral e suspeita de transtorno do espectro autista.

2. A controvérsia está na definição da atribuição para atuar em demandas que buscam o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, situação em que o Supremo Tribunal Federal firmou

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

orientação no sentido de que o critério determinante é objetivo e baseado no valor anual do tratamento, sendo a Justiça Federal competente quando esse valor atinge ou supera 210 salários-mínimos, e a Justiça Estadual competente quando o montante é inferior a esse patamar (RE 1.366.243/SC, Tema 1.234, e RE 566.471/RN, Tema 6).

3. Consulta à tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA demonstra que o medicamento pleiteado no caso subjacente possui valor muito aquém do limite fixado pela Corte Suprema.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para prosseguir na apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para prosseguir na apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01382/2025-72-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE BENEFICIÁRIO DO INSS. SAQUES INDEVIDOS REALIZADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA PREJUÍZO SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado para definir o ramo do Ministério Público que deverá atuar em procedimento destinado a apurar suposta prática de estelionato envolvendo a utilização de documentos ideologicamente falsos para abertura de conta bancária de instituição financeira e consequente saque indevido de valores de benefício previdenciário.

2. Os documentos que instruem os autos evidenciam que o prejuízo econômico decorrente dos saques irregulares foi integralmente suportado pela instituição financeira privada, que procedeu ao encerramento da conta aberta de modo fraudulento e restituiu integralmente o INSS tais quantias indevidamente levantadas. O fato teria sido reconhecido judicialmente no bojo da Ação Previdenciária nº 5000136-63.2024.4.03.6138.

3. Ausência de dano direto ou potencial a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias. Inaplicabilidade do art.

109, inciso IV, da Constituição Federal. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF - RE 1272183 AgR, Relator (a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, DJe 22-09-2020; STF – RE 591599 AgR, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 08/02/2011, DJe 12-04-2011; STJ - CC 133.475/AP,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015; STJ - CC 37.073/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26/03/2007).

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Correição nº1.00919/2025-22-Rel.Ângelo Fabiano

EMENTA: CORREGEDORIA NACIONAL EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGO 130-A, § 3º, II, DA CF E ART. 18, II, DO RES. 92/CNMP). CORREIÇÃO REALIZADA EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA VERIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, DA ESTRUTURA, DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DISCIPLINAR (PREVENTIVA E REPRESSIVA) DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO (PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E SEU ÓRGÃO ESPECIAL, CONSELHO SUPERIOR E CORREGEDORIA-GERAL). EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO CONSTATADA IDENTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

REALIZADAS PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES PROPOSIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO CONTROLE, COM SUBMISSÃO DO RELATÓRIO À APROVAÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição nos Órgãos de Controle Disciplinar (OCD) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Correição nº1.01222/2024-70-Rel.Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPÉ E NAS 52ª, 53ª E 54ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada na 2ª Promotoria de Justiça de Sapé e nas 52ª, 53ª e 54ª Promotorias de Justiça da Capital, do Ministério Público do Estado da Paraíba, designada para o período de 27 de janeiro a 06 de fevereiro de 2025.

2. Correição realizada com o fim de verificar o funcionamento e a regularidade da atuação no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba.

3. Aprovação, por unanimidade, do relatório conclusivo, com encaminhamentos.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária na 2ª Promotoria de Justiça de Sapé, na 52ª Promotoria de Justiça da Capital, na 53ª Promotoria de Justiça da Capital e na 54ª Promotoria de Justiça da Capital, do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator.

Correição **nº1.01221/2024-16-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO NA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALDAS NOVAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada na 4ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas, do Ministério Público do Estado de Goiás, no período de 20 a 30 de janeiro de 2025.

2. Correição Extraordinária destinada a avaliar o funcionamento da unidade e aperfeiçoar a atuação ministerial no combate à violência doméstica e familiar.

3. Aprovação, por unanimidade, do relatório conclusivo, com encaminhamentos.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária na 4ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas, do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº1.01076/2025-36 -Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA. SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO E DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO NA ORIGEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À PREFEITURA E À EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO REQUERENTE. PLEITOS INTEGRAMENTE ATENDIDOS PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências que noticia suposta inércia de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, quanto ao (i) não envio de documentos e informações relacionados ao procedimento IDEA e (ii) à investigação de possível irregularidade na aplicação do critério de desempate em concurso público municipal.

2. Informações prestadas pelo Parquet que demonstram a autuação do expediente originário como Notícia de Fato, com despacho inaugural determinando a adoção de diligências, notadamente a requisição de esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia/BA e à empresa organizadora do certame, bem como a determinação de comunicação formal ao Requerente, com envio de cópia dos autos ao e-mail indicado.



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

3. As providências inicialmente pretendidas pelo Requerente foram integralmente adotadas pelo Membro do MPBA, caracterizando perda superveniente do objeto do Pedido de Providências e ausência de interesse de agir, uma vez que não há providência prática a ser determinada por este Conselho.

4. Ausência de indícios de irregularidade funcional, inércia injustificada ou descumprimento de dever institucional por parte do Membro do MPBA.

5. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº1.01182/2025-00-Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO ATUAÇÃO MINISTERIAL EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CNMP N. 174/2017 E COM A RESOLUÇÃO 87/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF DETERMINAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO REGULAMENTE HOMOLOGADA POR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF MANIFESTAÇÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências para apurar possíveis irregularidades no recebimento e processamento de representações formuladas perante o MPF, em razão da não submissão de decisões de

arquivamento proferidas em procedimento administrativo aos Órgão revisionais colegiados.

2. Demonstrou-se a estrita observância dos aspectos normativos relativos ao processamento de Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos no âmbito do Ministério Público e a pertinência dos fundamentos utilizados para o arquivamento da investigação, validados em decisão proferida por instância revisional do Ministério Público Federal.

3. Atos praticados no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, protegidos pela independência funcional. Incidência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº1.00987/2025-47 -Rel. Ivana Cei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS, CONFUSAS E ININTELIGÍVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 80, I E V, E 81 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 165 DO RICNMP) MULTA DESTINAÇÃO AOS COFRES DA UNIÃO.

1. Pedido de Providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Roger Cleber da Silva, em razão da constatação de abuso do direito



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

de petição na Notícia de Fato nº 1.00747/2024-98, cujo conteúdo apresentava narrativa confusa, ininteligível e desprovida de base fática concreta.

2. Constatou-se que o requerido reitera representações genéricas e desconexas, inclusive imputando atos ilícitos a membro do Ministério Público sem qualquer dado de verificação mínima, além de já ter apresentado outros procedimentos idênticos anteriormente arquivados pelo Órgão Correcional Nacional (Reclamações Disciplinares nº 1.00574/2023-08, nº 1.01316/2021-05 e nº 1.00217/2021-05).

3. O conjunto das condutas revela utilização temerária dos instrumentos administrativos de controle, caracterizando litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, incisos I e V, e 81 do CPC, aplicáveis subsidiariamente aos procedimentos do CNMP por força do art. 165 do RICNMP.

4. Precedentes do CNMP e do STF (AgR no MS 39854) reconhecem a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé a particulares que se utilizam de modo abusivo dos canais de petição do Conselho Nacional.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

6. Reconhecimento da litigância de má-fé. Condenação do requerido ao pagamento de multa no valor de dois salários-mínimos, a ser revertida aos cofres da União.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, para reconhecer a prática de litigância de má-fé pelo requerido e, via de consequência, condená-lo ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos, os quais deverão ser

destinados aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora.

Pedido de Providências nº1.01285/2024-08 -Rel. Ivana Cei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS, CONFUSAS E DESPROVIDAS DE LASTRO FÁTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ATO DE MEMBRO OU ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 165 DO RICNMP). MULTA. DESTINAÇÃO AOS COFRES DA UNIÃO.

1. Pedido de Providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Soraya Maria Campos, para análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da reiteração de petições confusas e desprovidas de substrato fático ou jurídico.

2. Constatou-se a instauração de mais de cinquenta procedimentos extrajudiciais desde o ano de 2019, todos com alegações genéricas, desconexas e ininteligíveis, bem como sem qualquer correlação com a atuação de membros ou órgãos do Ministério Público.

3. A conduta revela utilização abusiva do direito de petição, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e se amolda às hipóteses previstas nos arts. 80, I e V, e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

subsidiariamente aos feitos do CNMP por força do art. 165 do RICNMP.

4. Precedentes do CNMP e do STF reconhecem a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé a particulares no âmbito de processos administrativos perante o Conselho.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

6. Reconhecimento da litigância de má-fé. Condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser revertida aos cofres da União.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, para reconhecer a prática de litigância de má-fé pela requerida e, via de consequência, condená-la ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos, os quais deverão ser destinados aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora.

Pedido de Providências nº1.00022/2025-62-Rel. Ivana Cei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS, CONFUSAS E DESPROVIDAS DE LASTRO FÁTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ATO DE MEMBRO OU ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DELITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 165 DO RICNMP). MULTA. DESTINAÇÃO AOS COFRES DA UNIÃO.

1. Pedido de Providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Soraya Maria Campos, para análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da reiteração de petições confusas e desprovidas de substrato fático ou jurídico.

2. Constatou-se a instauração de mais de cinquenta procedimentos extrajudiciais desde o ano de 2019, todos com alegações genéricas, desconexas e ininteligíveis, bem como sem qualquer correlação com a atuação de membros ou órgãos do Ministério Público.

3. A conduta revela utilização abusiva do direito de petição, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e se amolda às hipóteses previstas nos arts. 80, I e V, e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos feitos do CNMP por força do art. 165 do RICNMP.

4. Precedentes do CNMP e do STF reconhecem a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé a particulares no âmbito de processos administrativos perante o Conselho.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

6. Reconhecimento da litigância de má-fé. Condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser revertida aos cofres da União.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, para reconhecer a prática de litigância de má-fé pela requerida e, via de consequência, condená-la ao pagamento de multa no valor de 02 (dois)



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

salários-mínimos, os quais deverão ser destinados aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora.

Pedido de Providências nº1.00130/2025-35-Rel. Ivana Cei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS, CONFUSAS E DESPROVIDAS DE LASTRO FÁTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ATO DE MEMBRO OU ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 165 DO RICNMP) MULTA DESTINAÇÃO AOS COFRES DA UNIÃO.

1. Pedido de Providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Soraya Maria Campos, para análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da reiteração de petições confusas e desprovidas de substrato fático ou jurídico.

2. Constatou-se a instauração de mais de cinquenta procedimentos extrajudiciais desde o ano de 2019, todos com alegações genéricas, desconexas e ininteligíveis, bem como sem qualquer correlação com a atuação de membros ou órgãos do Ministério Público.

3. A conduta revela utilização abusiva do direito de petição, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e se amolda às hipóteses previstas nos arts. 80, I e V, e 81 do

Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos feitos do CNMP por força do art. 165 do RICNMP.

4. Precedentes do CNMP e do STF reconhecem a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé a particulares no âmbito de processos administrativos perante o Conselho.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

6. Reconhecimento da litigância de má-fé. Condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser revertida aos cofres da União.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, para reconhecer a prática de litigância de má-fé pela requerida e, via de consequência, condená-la ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos, os quais deverão ser destinados aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora.

Correição nº1.00190/2025-02-Rel. Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Ministério Público do Estado da Bahia entre 28 de abril e 9 de maio de 2025.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo –PCA nº1.00450/2025-30-Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO MEMBROS AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES POR

IMPUGNAÇÕES AO VITALICIAMENTO RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES AUTORIDADE CORRECIONAL LOCAL SUSPEITA. EFEITOS EX Nunca NULIDADE POR ARRASTAMENTO DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. CONTAGEM DO PERÍODO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo interposto por Promotores de Justiça contra a suspensão do pagamento de auxílio alimentação em virtude do afastamento de suas funções diante da existência de Impugnações ao Vitaliciamente.

2. Reconhecimento por este CNMP da suspeição da autoridade correcional local com a consequente declaração de nulidade absoluta de todos os procedimentos disciplinares por ela propostos Nulidade das Impugnações ao Vitaliciamente que, por arrastamento, conduzem à conclusão de que é nula também a suspensão do Exercício funcional dos membros Período correspondente computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de recebimento da verba debatida.

3. Recurso Interno prejudicado. Procedimento de Controle Administrativo julgado PROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o Recurso Interno interposto contra a liminar e, no mérito, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a ilegalidade da suspensão do pagamento aos requerentes do auxílio debatido, nos termos do voto da Relatora.



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00576/2025-97-Rel. Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUPLENÇA NO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO COM MANDATO NO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 19, §6º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11/1996. SUPLENTE QUE NÃO INTEGRAM O COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PODER DELIBERATIVO OU ATUAÇÃO EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPROCEDÊNCIA DO PCARECURSO INTERNO PREJUDICADO.

1. Procedimento de Controle Administrativo proposto por Procuradora de Justiça em face de decisão administrativa do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia que, ao tratar da composição do Conselho Superior (CSMP) para o biênio 2024–2026, reconheceu a possibilidade de que Procuradores de Justiça integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores (OECp) também constem, automaticamente, na lista de suplência do CSMP.

2. A requerente sustenta violação ao art. 19, §6º, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, afirmando ser incompatível a acumulação entre as funções de membro do Órgão Especial e de suplente do Conselho Superior, bem como seria ilegal a criação de suplência para atuação no referido colegiado.

3. Informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça esclarecem que os suplentes não integram o CSMP, não participam das sessões, não recebem procedimentos e não exercem qualquer atribuição deliberativa, limitando-se à possibilidade de futura convocação em hipóteses excepcionais previstas em lei.

4. No caso concreto, impende ressaltar que a formação da lista de suplentes decorre automaticamente da ordem de votação obtida na eleição, nos termos do art. 22, §§ 2º, V, e 3º, da LCE nº 11/1996.

5. A análise do arcabouço normativo revela que a vedação de acumulação prevista no art. 19, §6º, dirige-se exclusivamente aos membros efetivos do Conselho Superior, não alcançando suplentes que não exercem função efetiva no colegiado. Ausência, portanto, de ilegalidade ou afronta à Lei Orgânica estadual.

6. Ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência Recurso interno interposto contra o indeferimento da liminar que se confunde com o próprio mérito, tornando-se prejudicado.

7. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente Recurso interno prejudicado.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, e, via de consequência, julgou prejudicado o Recurso Interno interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Pedido de Providências nº1.00578/2025-02-Rel. Ivana Cei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS, CONFUSAS E DESPROVIDAS DE LASTRO FÁTICO AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ATO DE MEMBRO OU ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 165 DO RICNMP). MULTA. DESTINAÇÃO AOS COFRES DA UNIÃO.

1. Pedido de Providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Soraya Maria Campos, para análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão da reiteração de petições confusas e desprovidas de substrato fático ou jurídico.

2. Constatou-se a instauração de mais de cinquenta procedimentos extrajudiciais desde o ano de 2019, todos com alegações genéricas, desconexas e ininteligíveis, bem como sem qualquer correlação com a atuação de membros ou órgãos do Ministério Público.

3. A conduta revela utilização abusiva do direito de petição, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e se amolda às hipóteses previstas nos arts. 80, I e V, e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos feitos do CNMP por força do art. 165 do RICNMP.

4. Precedentes do CNMP e do STF reconhecem a legitimidade da aplicação de multa por litigância

de má-fé a particulares no âmbito de processos administrativos perante o Conselho.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

6. Reconhecimento da litigância de má-fé. Condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser revertida aos cofres da União.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, para reconhecer a prática de litigância de má-fé pela requerida e, via de consequência, condená-la ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos, os quais deverão ser destinados aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora.

Pedido de Providências nº1.00706/2025-46-Rel. Ivana Cei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES GENÉRICAS, CONFUSAS E DESPROVIDAS DE LASTRO FÁTICO AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ATO DE MEMBRO OU ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 165 DO RICNMP). MULTA. DESTINAÇÃO AOS COFRES DA UNIÃO.

1. Pedido de Providências instaurado por determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Soraya Maria Campos, para análise da possibilidade de aplicação

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

de multa por litigância de má-fé, em razão da reiteração de petições confusas e desprovidas de substrato fático ou jurídico.

2. Constatou-se a instauração de mais de cinquenta procedimentos extrajudiciais desde o ano de 2019, todos com alegações genéricas, desconexas e ininteligíveis, bem como sem qualquer correlação com a atuação de membros ou órgãos do Ministério Público.

3. A conduta revela utilização abusiva do direito de petição, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e se amolda às hipóteses previstas nos arts. 80, I e V, e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos feitos do CNMP por força do art. 165 do RICNMP.

4. Precedentes do CNMP e do STF reconhecem a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé a particulares no âmbito de processos administrativos perante o Conselho.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

6. Reconhecimento da litigância de má-fé. Condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser revertida aos cofres da União.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, para reconhecer a prática de litigância de má-fé pela requerida e, via de consequência, condená-la ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos, os quais deverão ser destinados aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa

em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora.

Correição nº1.00718/2025-06-Rel.Ângelo Fabiano

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Ceará, realizada nas modalidades presencial e virtual, nos termos do voto do Relator.

Correição nº1.00719/2025-51-Rel.Ângelo Fabiano

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição nos Órgãos de Controle Disciplinar (OCD) do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Correição nº1.00918/2025-79-Rel.Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Santa Catarina entre 13 a 24 de outubro de 2025.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, realizada nas modalidades presencial e virtual, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº1.01007/2025-78-Rel. Paulo Passos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE FALHAS DE INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS EM NOTÍCIAS DE FATO INSURGÊNCIA CONTRA ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO MÉRITO DAS DECISÕES MINISTERIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO

DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DAS UNIDADES ENVOLVIDAS MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Pedido de providências autuado para apurar supostas falhas no registro, processamento e comunicação eletrônica em notícias de fato instauradas no âmbito do MP/RJ e no MPF (PRM Petrópolis e PRM Taubaté), relacionadas a eventuais danos ao consumidor decorrentes de cursos ofertados na internet no segmento de saúde mental.

2. Insurgência que não questiona a fundamentação de atos decisórios, limitando-se a alegar inconsistências de natureza exclusivamente formal/procedimental.

II. Questão em discussão

3. Verificar a existência das irregularidades apontadas na atuação funcional e a presença de justificativa para a intervenção do CNMP.

III. Razões de decidir

4. A atuação dos órgãos do Ministério Público se mostrou regular e orientada à resolutividade.

5. Ainda que se admitisse a existência de irregularidade de ordem formal/procedimental, a autora não logrou êxito em comprovar prejuízo concreto daí decorrente, tampouco a ocorrência de conduta apta a caracterizar falta funcional.

IV. Dispositivo

6. Arquivamento por manifesta improcedência do feito.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Correição **nº1.01107/2025-03-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de São Paulo entre 27 de outubro a 07 de novembro de 2025.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado de São Paulo, realizada nas modalidades presencial e virtual, nos termos do voto do Relator.

Correição **nº1.01108/2025-67-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES. PROPOSIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO CONTROLE. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado de São Paulo entre 27 de outubro e 07 de novembro de 2025.

2. Correição realizada na modalidade presencial, particularmente na Procuradoria-Geral de Justiça, no Colégio de Procuradores de Justiça, no Conselho Superior e Corregedoria-Geral, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial, com a finalidade de: (i) aferir a regularidade do funcionamento dos órgãos de controle disciplinar, nos aspectos preventivo e repressivo, de forma a assegurar a eficiência nos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

serviços ministeriais (artigo 37 da Constituição da República); e (ii) permitir uma visão amplificada da Corregedoria Nacional sobre as atividades correcionais do Ministério Público brasileiro, viabilizando comparativos que permitam orientações, aprimoramentos, correções e identificação de experiências inovadoras na área disciplinar.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição nos Órgãos de Controle Disciplinar (OCD) do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP nº1.01118/2025-01-Rel.Paulo Passos

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE E PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO ADIAMENTO DAS OITIVAS DE TESTEMUNHAS E DA PRORROGAÇÃO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO CURSO DESTES EXPEDIENTE PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. ATUAÇÃO REGULAR DO PARQUET. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO CNMP.

I. Caso em exame

1. Representação em face da Procuradoria do Trabalho no Município de Petrolina/PE, por suposto retardo deliberado na conclusão do Inquérito Civil nº 003376.2023.06.000/0, deflagrado para apurar a prática, em tese, de assédio moral pela gestão da Autarquia Bel emita de Cultura Desportos e Educação (ABCDE), do qual o autor alega ter sido vítima.

2. Insurgência quanto ao adiamento de audiências, à designação de atos durante o período de férias da oficiante e à duração do procedimento.

II. Questão em discussão

3. Análise da existência de deficiência no proceder do Parquet e da viabilidade de intervenção desta Corte Administrativa.

III. Razões de decidir.

4. As audiências foram remarcadas de forma justificada, designando-se representantes em substituição quando necessário, e o procedimento foi regularmente movimentado, com cumprimento das oitivas em 10/11/2025.

5. A natureza essencialmente testemunhal das provas justifica o tempo necessário à instrução e análise do IC, estando as prorrogações fundamentadas e orientadas à resolutividade.

6. Atuação diligente, objetiva e em conformidade com os parâmetros normativos, sem indícios de parcialidade, desídia, inércia ou morosidade.

IV. Dispositivo



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

7. Procedimento regular, a impor o seu arquivamento por inexistir providência a ser adotada pelo CNMP.

O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de providências a serem adotadas, nos termos do voto do Relator.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo - nº1.01183/2025-55-Rel.Ivana Cei

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO INSUFICIENTE INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO INJUSTIFICADO. REITERAÇÃO DE PETIÇÕES IDÊNTICAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. ART. 165 DO RICNMP IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por inércia ou excesso de prazo formulada por particular em face de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de suposta omissão na condução de procedimentos investigatórios.

2. Informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça demonstram que os fatos noticiados foram objeto de apuração e posterior arquivamento, com fundamentação regular, e que inexistem indícios de inércia ou atraso injustificado.

3. Verificou-se, ademais, a reiteração de representações genéricas e idênticas pelo mesmo requerente, circunstância caracterizadora de

litigância abusiva e de má-fé, nos termos dos arts. 80, I e V, e 81, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 165 do Regimento Interno do CNMP.

4. Precedentes do CNMP e do STF reconhecem a legitimidade do Conselho para aplicar multa por abuso do direito de petição e litigância de má-fé.

5. Representação julgada improcedente.

6. Reconhecimento da litigância de má-fé. Condenação do requerente ao pagamento de multa no valor de dois salários-mínimos, destinados aos cofres da União.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação e reconheceu a prática de litigância de má-fé pelo requerente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos, os quais deverão ser destinados aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo - nº1.01229/2025-45-Rel.Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ALEGADA OMISSÃO, DESÍDIA E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ILEGALIDADE, ABUSO OU INÉRCIA MINISTERIAL.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada a partir de petição dirigida ao CNMP imputando à Promotora de Justiça e à Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, ambas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, omissão, desídia e ausência de análise de mérito na condução e arquivamento de Notícia de Fato, instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas durante o Curso de Formação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

2. Constatação de que a Promotora de Justiça responsável examinou a demanda e, após avaliar os elementos informativos disponíveis, promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, por concluir pela inexistência de justa causa para instauração de investigação criminal, diante da natureza administrativa ou civil dos fatos relatados.

3. Pedido de revisão interposto pelo Requerente analisado pela Subprocuradora-Geral de Justiça, que homologou, de modo fundamentado, a promoção de arquivamento e reafirmou a ausência de atribuição do Ministério Público para revisar procedimentos disciplinares internos da Secretaria de Defesa Social e a inexistência de indicativos de infração penal.

4. Ausência de elementos que indiquem desídia, omissão ou atuação irregular das Membros do MPPE. Atos praticados no âmbito da atividade finalística do Ministério Público, insuscetíveis de revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009.

5. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01261/2025-94-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA PREAMBULAR QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÕES DO CNMP. REQUERIMENTO PARA A ANULAÇÃO E ALTERAÇÃO DO GABARITO DE QUESTÕES APLICADAS NA PROVA PREAMBULAR. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP N. 8. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo que visa apurar supostas irregularidades ocorridas na prova preambular do Concurso Público para o provimento dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, pertencentes aos quadros do Ministério Público do Estado da Bahia, regido pelo Edital nº 1, de 15 de agosto de 2025.

2. O Reconhecimento da identidade de objeto ora discutido nos presentes autos, com aquilo já posto em discussão em ações judiciais em curso é a medida mais adequada para que não se dê ensejo à criação de um cenário de duplicidade de apreciação, com possíveis repercussões divergentes entre a esfera administrativa e a esfera judicial (Procedimento de Controle

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Administrativo nº 1.01043/2024-41, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho, j. 25/09/2024).

3. Inteligência da Súmula CNMP nº 8, que orienta o indeferimento e arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo. Não obstante a literalidade do enunciado sumular, que se refere à identidade de objeto e de partes entre ação previamente ajuizada e o posterior procedimento, a sua ratio consiste em evitar julgamentos conflitantes. Diante da adoção do sistema de jurisdição única pelo Brasil, as decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre as administrativas.

4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01331/2025-96-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS E SOCIAIS VAGAS NÃO PREENCHIDAS E RESERVADAS A ÍNDIOS E QUILOMBOLAS REVERTIDAS PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PCA. A AMPLIAÇÃO DE PERCENTUAL DE COTAS RACIAIS NO CONCURSO PÚBLICO ENCONTRA RESPALDO JURÍDICO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A RESERVA EXCLUSIVA DE 30% (TRINTA PORCENTO) DAS VAGAS DE CONCURSOS

PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA PARA PESSOAS PRETOS E PARDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS MODELO DE COTAS FUNDAMENTADO EM NORMAS VIGENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo que visa a ratificação do percentual de 30% (trinta por cento) das vagas para candidatos pretos e pardos, conforme previsto na Lei Estadual nº 13.182/2014, com a garantia de que durante o certame não ocorra aumento indireto desse percentual em razão da redistribuição de vagas destinadas a indígenas e quilombolas.

2. A publicação do Edital nº 15, de 7 de novembro de 2025, devidamente comprovada pelo Parquet nestes autos, assegurou que os cargos reservados para índios e quilombolas migraram de modo a se somarem com o percentual de vagas destinadas à ampla concorrência, em prejuízo a pretensão deduzida pelo Requerente neste PCA.

3. A ampliação do percentual de reserva de vagas no concurso público, ora apreciada, demonstra consonância com a legislação estadual baiana (Lei Estadual nº 13.182/2014), o que reafirma medida legítima de correção histórica das desigualdades raciais, em consonância com os artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput, da Constituição Federal, além de materializar as iniciativas afirmativas de combate à discriminação e a promoção da igualdade.

4. O modelo de cotas adotado no edital de regência do certame está devidamente fundamentado em normas vigentes e que não remete ou configura privilégio indevido, mas sim iniciativa proporcional e adequada para garantir o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

acesso equitativo de grupos historicamente marginalizados ao serviço público.

5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01350/2025-21-Rel.Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SUPOSTA DEMORA NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL RELATIVO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF) E AO ART. 10 DO CPP. ATUAÇÃO DILIGENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPLEXIDADE FÁTICA DECORRENTE DE MÚLTIPLAS OCORRÊNCIAS E INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. ATOS INSERIDOS NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNMP INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação formulada para apurar suposta omissão funcional ou inércia na condução de inquérito policial instaurado após prisão em flagrante por ameaça em contexto da Lei Maria da Penha.

2. A instrução processual demonstrou atuação contínua e diligente do órgão ministerial, com colheita de declarações, requisição de instauração de novos inquéritos, pesquisas em sistemas e integração com a Delegacia Especializada.

3. Morosidade decorrente de fatores alheios à atuação do Ministério Público, como a complexidade da causa, múltiplos boletins de ocorrência, necessidade de relatório social e sobrecarga estrutural da unidade policial.

4. Atos inseridos na atividade-fim do Ministério Público, insuscetíveis de revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6/2009.

5. Representação por inércia ou excesso de prazo julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº1.01354/2025-46-Rel.Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR A CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO RIMINAL FATOS JÁ APURADOS PELO CNMP EM RELAÇÃO AOS MEMBROS REPRESENTADOS DO PARQUET EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de Providências autuado para apurar possíveis irregularidades na atuação de Membros do Ministério Público do Estado da Bahia na condução do Procedimento Investigatório Criminal n. 033.9.112847/2021.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

2. Informação da Coordenação de Protocolo, Autuação e Distribuição do CNMP que, após pesquisa feita nos sistemas de registros processuais, constatou a existência do processo n 1.00112/2025-53, com o mesmo objeto deste Pedido de Providências, porém já arquivado. Claro anseio do Requerente pelo reexame da atuação finalística do Órgão ministerial, o que extrapola as atribuições do CNMP, por não haver nos autos indicativos de atuação deficiente ou omissiva por parte dos Membros Representados.

3. Reconhecimento da coisa julgada. Extinção do processo sem o julgamento do mérito. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela extinção do presente Pedido de Providências, sem a resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01376/2025-42-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE
CANDIDATOS APROVADOS EM DETRIMENTO DA
UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES CEDIDOS. EVENTUAL
NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO DE
CANDIDATO APROVADO SEM OBSERVÂNCIA DA
ORDEM CLASSIFICATÓRIA INEXISTÊNCIA DE
PRETERIÇÃO OU ILEGALIDADE PEDIDO
IMPROCEDENTE.

1. Feito que noticia supostas irregularidades na gestão de pessoal do MPTO, consistentes na manutenção de servidores cedidos em funções

permanentes, mesmo durante a vigência do concurso público regido pelo Edital nº 1, de 03/01/2024, e na nomeação de candidato aprovado para cargo comissionado sem observância da ordem classificatória.

2. Cessão de servidores. A cessão encontra respaldo legal (art. 93 da Lei 8.112/90, art. 106 da Lei Estadual nº 1.818/2007 e art. 17 da LC nº 51/2008) e se destina ao exercício de funções de confiança e assessoramento, não se confundindo com provimento de cargos efetivos.

3. Direito à nomeação. Conforme tese fixada pelo STF no Tema 784, o direito subjetivo à nomeação somente surge nas hipóteses de: (i) aprovação dentro do número de vagas do edital; (ii) preterição por desrespeito à ordem classificatória; ou (iii) surgimento de novas vagas com conduta arbitrária da Administração. A mera existência de servidores cedidos não gera automaticamente esse direito.

4. Cargos comissionados. Nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, não se submetendo à ordem classificatória do concurso público. A nomeação para cargo comissionado não implica provimento de cargo efetivo nem caracteriza preterição.

5. Demonstrada a execução proativa do certame, com nomeação de 94 candidatos (quase o dobro das 54 vagas previstas) e a manutenção de quadro majoritariamente composto por servidores efetivos (436), frente a 130 cedidos em funções de confiança, não há violação aos princípios da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

legalidade, proporcionalidade, moralidade ou eficiência.

6. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno em Notícia de Fato -RI em NF nº1.00984/2025-76-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, ATUAÇÃO IRREGULAR EM PROCESSO CRIMINAL, MOROSIDADE NO MPULSIONAMENTO DO FEITO E DIFICULDADE PARA ACOMPANHAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR INSURGÊNCIA RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS INCONFORMISMO COM A MATÉRIA DE FUNDO IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Insurgência em face da decisão da Corregedoria acional que indeferiu a notícia de fato ante a manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta, com fundamento no art. 73-A,

§ 2º, inc. II, do RICNMP.

II. Questão em discussão

2. Analisar se: os Promotores de Justiça do MP/AM atuaram em inquérito policial sem atribuição para

tanto, em violação ao princípio do promotor natural; os pareceres emitidos foram irregulares por, em tese, se distanciarem dos elementos dos autos; houve morosidade na atuação do membro; e se tem sido possibilitado acesso aos autos ao interessado, que noticiou dificuldade em acompanhar o feito.

III. Razões de decidir

3. Alegações recursais que não lograram êxito em demonstrar descumprimento do princípio do promotor natural, uma vez que os recorridos emitiram os seus pareceres no inquérito policial quando estavam formalmente designados para tanto. As respectivas portarias encontram-se acostadas.

4. Pretensão autoral de revisão de atos vinculados à atividade-fim ministerial, não tendo o recorrente logrado êxito em demonstrar manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na prática dos atos. Constatação inequívoca de mera discordância com o conteúdo dos pareceres. Aplicação do Enunciado CNMP nº 6/2009.

5. A morosidade na atuação do Parquet passível de repercutir na esfera disciplinar transcende o mero transcurso temporal, exigindo, para tanto, a demonstração de que houve desídia por parte do membro, o que, no caso, não foi comprovado. O interessado se limitou a aventar a paralisação do feito por 200 (duzentos) dias, quando nem ao menos isso corresponde à realidade fática.

6. Quanto à suposta dificuldade de acesso aos autos do inquérito policial que corre sob sigilo, verificou-se, por meio de decisão judicial proferida pelo TJ/AM em mandado de segurança, que foi

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

franqueado acesso ao recorrente às peças concluídas e documentadas.

IV. Dispositivo

7. Não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento da notícia de fato.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo nº1.00813/2025-65-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NO PAGAMENTO RETROATIVO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA DENOMINADA “AUXÍLIO ACERVO” NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE OU FALTA DE MORALIDADE NO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PELA INSTITUIÇÃO ENUNCIADO Nº 9/2016. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto em face de decisão que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo, com fundamento no art. 43, inc. IX, alíneas “b” e “d”, do RICNMP, por encontrar óbice no Enunciado nº 9/2016 deste

Órgão de Controle bem como ante a sua manifesta improcedência.

II. Questão em discussão

2. Analisar se há omissão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto ao pagamento retroativo da licença compensatória denominada “auxílio acervo” aos membros aposentados após o ano de 2015.

3. O recorrente explicou que o seu direito ao recebimento da referida verba, relativo a período em que ainda estava em atividade, já foi reconhecido e encontra-se anotado em seu prontuário como créditos a receber. Contudo, o órgão ministerial tem, em tese, injustificadamente se esquivado do adimplemento e privilegiado membros mais novos em detrimento dos mais antigos.

III. Razões de decidir

4. Cabe exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça, no exercício de sua autonomia e respeitados os ditames legais, decidir quanto ao momento adequado para o pagamento das verbas eventualmente devidas aos integrantes do Parquet. Ademais, as informações constantes nos autos e anteriormente apresentadas ao recorrente, quando indagou diretamente à Administração do MP/SP acerca do fato narrado, indicam que a situação exige a realização de estudos seguros destinados a verificar a possibilidade orçamentária e disponibilidade financeira para o atendimento do pleito.

5. A discussão alcança ato de gestão do Procurador-Geral de Justiça, que, conseqüentemente, não comporta intervenção do



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Conselho Nacional, conforme Enunciado CNMP nº 9/2016, não servindo a mera irresignação do interessado como motivo suficiente para justificar a referida ingerência.

IV. Dispositivo

6. Recurso interno desprovido.

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediram vista conjunta a Conselheira Ivana Cei e o Conselheiro Gustavo Sabóia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio. Aguardam os demais.

Proposição nº 1.00602/2025-96-Rel.Cíntia Brunetta

DIREITO ADMINISTRATIVO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ORGANIZAÇÃO INTERNA E FUNCIONAMENTO INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Proposta de Resolução visando estabelecer diretrizes sobre a responsabilidade disciplinar individual de membros que integrem Grupos Especiais de Atuação do Ministério Público. A proposta foi submetida à ampla consulta pública, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, tendo recebido manifestações predominantemente contrárias de ramos e unidades do Ministério Público, entidades representativas e associações de classe.

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível individualizar a responsabilidade funcional de membros que atuam em Grupos de Atuação Especial sem comprometer a eficiência e

a agilidade das investigações; (ii) definir os limites da responsabilidade do Coordenador por atos praticados por outros membros do Grupo; e (iii) estabelecer mecanismo que concilie a transparência e o controle correcional com a proteção da identidade dos membros perante o público externo.

3. Os princípios da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, CF) impõem a adoção de mecanismos que permitam a individualização da responsabilidade funcional, sem os quais restaria comprometida a adequada apuração de eventuais desvios de conduta.

4. A autonomia administrativa do Ministério Público (art. 127, § 2º, CF) fundamenta a competência dos ramos e unidades para regulamentar a instituição e o funcionamento de seus órgãos de execução, cabendo à Resolução do CNMP funcionar como marco diretivo nacional.

5. O princípio da responsabilidade subjetiva, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, impede a atribuição de responsabilidade objetiva ou automática ao Coordenador por atos de outros membros do Grupo.

6. A despersonalização da atuação perante o público externo, essencial à segurança dos integrantes, é compatível com o acesso irrestrito dos órgãos correcionais aos registros internos para fins de apuração de responsabilidade.

7. Proposição aprovada na forma do substitutivo.

Após o voto da Relatora, no sentido de aprovar a Proposição na forma do substitutivo apresentado, pediu vista o Conselheiro Fernando Comin.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio. Aguardam os demais.

PROPOSIÇÃO

**Proposição aprovada nº1.01500/2025-70
Conselheiro-Rel. Paulo Passos**

Aprovou, por unanimidade, proposta de resolução que revoga as Resoluções CNMP nºs 6, 18, 19, 34, 209, 210 e 214, por terem os objetos ou a relevância se esgotado, não mais subsistindo as razões fáticas ou jurídicas presentes à época de suas edições. A aprovação ocorreu nesta terça-feira, 9 de dezembro, durante a 19ª Sessão Ordinária de 2025. A proposta foi apresentada pelo presidente do CNMP, Paulo Gonet (foto), e aprovada com a dispensa dos prazos regimentais. Gonet destacou que “em continuidade ao projeto estratégico de harmonização do conjunto normativo atualmente vigente, conduzido pela Secretaria-Geral, cumpre reconhecer a existência de resoluções que disciplinam matérias cuja relevância já se encontra superada, ou cujos objetos se esgotaram diante do lapso temporal transcorrido desde suas edições. Nesse sentido, destacam-se as Resoluções nº 6, 19, 34, 18, 209, 210 e 214”. Os três primeiros atos tratam do encaminhamento, pelos chefes dos Ministérios Públicos dos estados, de proposta de regulamentação do artigo 37, V, da Constituição da República, visando à regulamentação dos cargos em comissão e das funções de confiança no Ministério Público brasileiro. As Resoluções nºs 209, 210 e 214, por sua vez, relacionam-se ao contexto pandêmico da corona vírus, disciplinando medidas de prevenção, protocolos

de retomada dos serviços e criando o Plenário por Videoconferência no CNMP. “Felizmente, o estado de calamidade decretado à época foi superado, tornando despcienda a manutenção de tais atos no acervo normativo do órgão. Importante reforçar que a revogação da norma que criou o Plenário por Videoconferência não interfere na efetiva sistemática dos julgamentos virtuais conduzidos pelo Conselho, porque as regras do Plenário Virtual retiram seu fundamento do próprio Regimento Interno”, disse Gonet. Já a Resolução nº 18 disciplina o exercício de cargos de direção e administração em cooperativas de crédito por membros do Ministério Público.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.01500/2025-70

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00813/2025-65

1.00602/2025-96

PROCESSOS ADIADOS

1.00616/2024-65

1.01132/2024-89

1.01151/2024-14

1.00917/2024-25

1.00490/2024-29

1.00682/2025-52

1.00333/2025-77

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 19ª/2025

09/12/2025

1.00667/2025-31

1.00591/2019-97

1.00977/2024-00

1.00356/2025-27

1.00388/2025-78

1.00561/2025-74

1.00640/2025-67

1.00648/2025-04

1.00832/2025-09

1.01086/2025-80

1.01113/2025-33

1.01145/2025-84

1.01365/2025-44

PROCESSOS RETIRADOS

1.00891/2018-03

1.00959/2025-00

1.00847/2025-13

1.00921/2025-38

1.00984/2025-76

1.01186/2025-16

1.01451/2025-10

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO –

PAD

1.00515/2024-76 por 180 dias, a contar
14/11/2025

1.00686/2025-77 Por 180 dias, a contar
09/12/2025

1.00685/2025-13 Por 180 dias, a contar
12/11/2025

1.00307/2020- 06 Por 180 dias, a contar
12/11/2025

1.00687/2025-20 Por 180 dias, a contar
05/12/2025

1.01178/2025-89 Por 30 dias, a contar 15/11/2025

1.1210/2024-18 Por 90 dias, a contar 05/12/2025

SINDICÂNCIA

1.00648/2025-04 Por 90 dia, a contar 30/11/2025

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 11/11/2025 a 05/12/2025, no total 56(Cinquenta e Seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 56(Cinquenta e Seis) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.